



Prefeitura do Município de Faxinal

Estado do Paraná

Avenida Brasil, 694 — Fone (0434) 61-1332 — FAXINAL — Paraná

LEI Nº 577

SÚMULA:- Institui o Plano de Assistência Social do Município de Faxinal-Pr., e outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL-ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º)-Fica instituído no âmbito do Município de Faxinal-Estado do Paraná, o Plano de Assistência Social, que obedecerá as diretrizes estabelecidas nesta Lei, e terá por objetivo:

- I -O desenvolvimento social da população, de baixa renda, sem distinção de faixa etária, de sexo e cor;
- II -Seletividades dos benefícios ou serviços a serem prestados ou concedidos gratuitamente;
- III-A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- IV -O amparo às crianças e adolescentes carentes;
- V -A habilitação e reabilitação das pessoas / portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

§ ÚNICO)-Por baixa renda, entende-se aquela insuficiente para prover a manutenção da pessoa ou de sua família.

Art. 2º)-O Poder Executivo Municipal manterá estrutura própria e especial para a prestação de serviços de Assistência Social inclusive aos deficientes em geral, financiada com recursos da seguridade social, do orçamento próprio do município e de outras fontes.

Art. 3º)-Quando as ações a serem desenvolvidas exigirem recursos que o município não disponha ou que sejam insuficientes, o Executivo Municipal poderá celebrar convênio, na forma da Lei, com entidades assistenciais de caráter privado ou público, previamente autorizado pelo Legislativo Municipal.

Art. 4º)-As ações assistenciais a serem desenvolvidas, serão executadas de forma descentralizada, sob a orientação, coordenação e supervisão do De

PUBLICAÇÃO
TRIBUNA DO NORTE

Edição: 165

Data: 14/09/91



Prefeitura do Município de Faxinal

Estado do Paraná

Avenida Brasil, 694 — Fone (0434) 61-1332 — FAXINAL — Paraná

02

partamento de Saúde e Assistência Municipal da Prefeitura Municipal, com a fiscalização do Legislativo Municipal.

Art. 5º) - Para a execução do Plano de Assistência Social o Município desenvolverá os programas, obedecendo as diretrizes estabelecidas nesta Lei visando a atuação coletiva, coordenada, descentralizada e articulada com o Plano Diretor, de forma a assegurar o desenvolvimento social e harmônico, com a participação popular através de representantes comunitários e de entidades a fins, na elaboração de tais programas e projetos, e, na execução de supervisão de ações em cetadas na área social.

Art. 6º) - O Executivo Municipal, quando julgar conveniente e de interesse coletivo, poderá prestar apoio financeiro às entidades de assistência social, legalmente estabelecidas no município mediante convênio, na forma da Lei, previamente autorizado pelo Legislativo Municipal.

Art. 7º) - O Departamento de Saúde e Assistência Social, terá ainda a incumbência de realizar levantamentos, estudos, análises, visando verificar os resultados das ações desencadeadas e os a justes que se fizerem necessários.

§ ÚNICO) - O Departamento de Saúde e Assistência Social poderá realizar pesquisas junto às comunidades, a fim de conhecer as necessidades e objetivos, delinear campo de trabalho e equacionar os problemas e programas prioritários.

Art. 8º) - Cabe ao Departamento de Saúde e Assistência Social, proceder a triagem e encaminhamento dos assistidos na forma da Lei.

Art. 9º) - O Chefe do Executivo regulamentará a presente Lei, através de Decreto, estabelecendo os programas e o detalhamento da aplicação desta Lei

Art. 10º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal
em 06 de setembro de 1.991.

JUAREZ BARRETO DE MACEDO
Prefeito Municipal

APM. Comunitária de Faxinal